



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 95.04.36437-3/SC

APTE : CLAUDIONOR TORRESANI
ADV : Sergio Herculano Correa e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Carlos Antonio de Souza Filho
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 230,40%, REFERENTE A SETEMBRO DE 1991. NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INAPLICÁVEL AO BENEFÍCIO DO AUTOR O DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8879/91.

1. Indevida a inclusão do percentual de 230,40% na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Não se aplica o artigo 26 da Lei nº 8870/94 ao benefício do Autor porquanto a média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição foi inferior ao teto do salário-de-contribuição então considerado, não incidindo, assim, as limitações previstas na Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 1996.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
11 8 DEZ 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.36437-3/SC
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : CLAUDIONOR TORRESANI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação ordinária previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Início do benefício em 27.8.93.

Sustenta o Autor que o INPC de março a agosto de 1991, aplicado em setembro de 1991, não atendeu ao princípio constitucional de preservar os valores reais do salário-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo. Alega, ainda, dever ser aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 às parcelas anteriores à competência de abril de 1994 e que indevida a limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição.

Sem contra-razões de recurso.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.36437-3/SC
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : CLAUDIONOR TORRESANI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedente pedido para que aplicado aos seus salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991 o mesmo percentual utilizado para o salário base — 230,40% —, e não 79,96% como foi feito.

Em que pese as alentadas razões do Autor, quanto à errônea interpretação do comando legal que determinou a incorporação do abono definido na letra "b" do parágrafo 6º, do artigo 9º, da Lei nº 8.178/91 e, a partir daí, o reajustamento dos benefícios nos exatos termos da Lei nº 8.213/91, tenho que improcede o pleito.

Em primeiro lugar, mister que se tenha bem presente que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição legal para preparar os reajustes futuros, determinados pelo novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Necessário, agora, que se verifique o que efetivamente ocorreu a partir da decisão judicial sobre os 147,06%, índice que refletia não só a variação do INPC de março até agosto, mas também o abono determinado pelo citado artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e com a extensão a todos os beneficiários de rendas mensais, por meio da Portaria 302/92, sem distinção de data de início da aposentadoria. Obedeceu, aí, a Autarquia Previdenciária o ditame do mesmo artigo 146, estabelecendo a isonomia pleiteada entre os benefícios para, a partir daí, reajustarem-se tais benefícios de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Por isso, não vejo como quer o Autor, possibilidade de a aplicação do índice pleiteado na correção dos salários-de-contribuição.

Assim já decidiu esta Corte, por voto do eminente Juiz Volkmer de Castilho, na apelação cível nº 94.04.03457-6/SC, como se vê da passagem do voto de S. Excelência que transcrevo: *"Em 1º.09.91, o abono da Lei 8.178/91 (igual à cesta básica) deveria, então, ser incorporado (art. 146, Lei 8.213/91), mas sem retroação, como está claro na cláusula final "a partir dessa data". Se os 79,95% do INPC de março/agosto de 91 foram abrangidos pelos 147,06% e os 54,60% foram incorporados só em 1º.09.91, não há como incorporar o abono sobre os benefícios de março a agosto"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No tocante a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ao benefício do Autor, igualmente, não procede o pedido. Tal dispositivo aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos entre 05.4.1991 e 31.12.93, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis salários-de-contribuição, em decorrência das limitações da Lei nº 8.213/91. Contudo, compulsando os autos verifico às fls. 20, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, que a média de seus últimos trinta e seis e salários-de-contribuição (Cr\$ 17.648.915,09) foi inferior ao teto então considerado para o salário-de-contribuição (Cr\$ 30.214.732,09) não incidindo, então, o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não sofrendo o Autor o prejuízo apontado, descabida a revisão estabelecida no referido artigo.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao apelo

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora